



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.169, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para possibilitar a recontagem física de votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1175/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescida do art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. A recontagem dos votos nos pleitos para cargos eletivos federais, estaduais, distritais ou municipais poderá ser solicitada por órgão nacional de partido político no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação oficial do resultado final das eleições.

§ 1º Independentemente da tecnologia e dos procedimentos adotados pela Justiça Eleitoral na realização das eleições, a recontagem dos votos deverá ser feita por meio físico e por meio digital.

§ 2º O sistema, os procedimentos e a tecnologia utilizados nas urnas eletrônicas deverão impedir que uma modificação ou erro não detectado no software cause uma alteração ou falha indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto”. (NR)

Art. 2º A Justiça Eleitoral tem o prazo de 6 (seis) anos para adequação ao disposto nesta Lei, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para incluir na legislação a obrigatoriedade da observância do princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais e possibilitar que a recontagem de votos nas eleições seja realizada por meio que não seja exclusivamente o digital.

Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 5º da Lei nº 12.034/2009, que tratava da exigência do voto impresso no processo de votação, acentuou-se o debate sobre os mecanismos de votação que permitam, de um lado, a segurança do voto e, de outro, a transparência nas eleições.

Toda essa controvérsia revela que ainda há dúvidas quanto à sistemática adotada nos procedimentos eleitorais, sendo que a possibilidade da recontagem física dos votos sanaria qualquer traço de ilegitimidade ou dúvidas acerca da lisura e transparência do pleito.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, utilizou regras de procedimentos e de segurança do processamento de voto eletrônico chamado "Direct Recording Electronic" (DRE), também conhecido como Sistema de 1ª Geração. Este sistema realiza a gravação direta do voto do eleitor em meio digital, criando-se o Registro Digital do Voto (§ 4º do art. 59 da Lei nº 9.504/97) que, em seguida, é usado na soma dos votos e que resulta na geração do Boletim de Urna (§ 6º do art. 59 da Lei 9.504/97) com os resultados da apuração de cada urna eletrônica.

Devido à forma como esse sistema é concebido, não é possível que se realize a recontagem física dos votos, o que reduz o nível de transparência do sistema eleitoral pátrio. Tão grande é a falta de transparência, que esse sistema foi testado e deixou de ser utilizado em países como a Holanda (2008), a Alemanha (2009), a Irlanda e a Inglaterra.

Além disso, desde a concepção do sistema DRE, muito se desenvolveu sobre os sistemas eletrônicos de votação, tanto doutrinária quanto tecnologicamente. Exemplos disso são o surgimento de princípios norteadores, tais como o princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais e a "2ª Geração dos Sistemas de Voto Eletrônico"¹, falando-se até em "3ª Geração" de tais sistemas.

O princípio supramencionado, criado em 2006 por Ronald Rivest (MIT) e John Wack, pode ser compreendido da seguinte forma:

Um sistema eleitoral é independente do software se uma modificação ou erro não detectado no seu software não pode causar uma modificação ou erro indetectável no resultado da apuração ou na inviolabilidade do voto².

O Princípio da Independência do Software em Sistemas Eleitorais foi adotado em 2007 pela "Voluntary Voting System Guidelines", que é uma proposta de norma técnica para sistemas eleitorais informatizados desenvolvida

¹ Sérvulo da Cunha, S. et all. 2º Relatório do Comitê Multidisciplinar Independente. [S.l.]: edição dos autores, 2011. 23 p. - referência à 2ª geração na página 2 - relatório disponível em <http://www.votoseguro.org/textos/relatoriocmind-arg2011.pdf>

² Rivest L.R. , Wack, J.P.. On the notion of "software independence" in voting systems. [S.l.]: National Institute of Standards and Technology (NIST), 2006. 11 p.

pelas agências federais norte-americanas National Institute of Standards and Technology (NIST) e Election Assistance Commission (EAC). Seguem algumas das características da referida proposta, segundo "Voluntary Voting System Guidelines"³:

Ao menos dois registros do voto devem ser produzidos e um deles deve ser guardado em meio que não possa ser modificado pelo sistema (eletrônico) de votação, de forma que ambos registros não estejam sob controle de um único processo digital.

O eleitor deve estar capacitado para verificar a igualdade dos dois registros do seu voto antes de deixar o local de votação.

O processo de verificação dos registros do voto devem ser independentes e ao menos um deles deve ser conferível diretamente pelo eleitor.

Os dois registros de um voto poderão ter sua consistência verificada posteriormente por meio de identificadores únicos que permitam a correlação dos registros.

Como visto, é urgente a adoção pelo Brasil de um sistema de processamento de votos que adote tal princípio, uma vez que se confere maior transparência e legitimidade ao processo democrático de escolha dos nossos governantes. Outra vantagem de se adotar essa sistemática é a possibilidade de uma recontagem mais transparente, legítima e fidedigna dos votos.

Uma vez que a inovação tecnológica caminha a passos largos e, sob pena de a legislação tornar-se anacrônica, não convém que a esta especifique quais as sistemáticas, as tecnologias e os procedimentos que serão doravante adotados, ficando tal responsabilidade a cargo da Justiça Eleitoral, que vem desempenhando papel fundamental no desenvolvimento dos procedimentos eleitorais pátrios.

Quanto à possibilidade de pedido de recontagem de votos, estipulou-se o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a divulgação oficial do resultado final das eleições, para que qualquer órgão nacional de partido político realize essa solicitação.

Vale ressaltar que, para evitar confusões no processo eleitoral, o único legitimado a solicitar a recontagem dos votos é o órgão nacional de partido político, quer as eleições sejam federais, estaduais, distritais ou municipais.

³ Voluntary Voting System Guidelines-2009 NIST/US-EAC (2009).

Por fim, estipulou-se um prazo razoável para que a Justiça Eleitoral adote os procedimentos necessários à adequação aos ditames desta lei, qual seja, o de 6 (seis) anos.

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º [\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.543, publicada no DOU de 18/11/2013\)](#)

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 7º Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Franklin Martins

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni e Bacelar)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" e determina a emissão do voto impresso pela urna eletrônica de votação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o §8º do artigo 59 da Lei nº 9.054, de 30 de setembro de 1997 que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 59

.....
 § 8º. Confirmado o voto do eleitor, a urna eletrônica emitirá a contrafé do voto integral finalizado em papel com código único para a respectiva eleição e controlado pela Justiça Eleitoral, devendo o eleitor, após conferí-lo, depositá-lo, de imediato, em urna física lacrada localizada ao lado da cabine de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

..... (NR)”

Art. 2.º O art. 61 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 61

§ 1º. Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral nos municípios com mais de 200 mil eleitores e 4% (quatro por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral nos municípios com até de 200 mil eleitores, respeitado o limite mínimo de 3 (três) urnas eletrônicas por município, que deverão ter seus votos em papel contados manualmente e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna eletrônica.

§ 2º. O juiz eleitoral poderá autorizar a abertura da urna física lacrada contendo os votos impressos depositados pelos eleitores na forma disciplinada no §8º do art. 59 desta Lei, para que se proceda à recontagem manual dos votos, sempre que houver fundada suspeita de irregularidade. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de embaralhamento dos votos da urna eletrônica brasileira é fonte de preocupação não apenas com o sigilo do voto, mas também com a impossibilidade de o eleitor ter a comprovação física de sua escolha. Sob a perspectiva do eleitor, a urna eletrônica brasileira seria "a mais defasada do mundo" por resistir ao movimento de outros países em direção à impressão do voto.

Em outubro de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a vigência do artigo 5º da Lei 12.034/09, que cria o voto impresso a partir das eleições de 2014. De acordo com o projeto, a urna deveria imprimir um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital, e esse material seria depositado automaticamente em local lacrado, sem contato manual do eleitor, o que representaria a salvaguarda para o sigilo da votação. No entendimento unânime dos ministros, entretanto, o dispositivo comprometeria o sigilo e a inviolabilidade do voto previstos na [Constituição](#) Federal.

Não é possível realizar votação puramente eletrônica com verificação independente dos resultados. Por esse motivo, a maioria das alternativas para se permitir essa verificação envolvem materializar o voto em algum veículo que permita apuração posterior sem permitir simultaneamente que o eleitor possa comprovar sua escolha para uma terceira parte interessada. Um exemplo recente é a urna argentina, que produz como cédula um acoplamento das versões digital e impressa do voto. A versão digital é utilizada para apuração rápida, e a versão impressa, para se verificar a integridade dos votos computados eletronicamente, como acontece na Bélgica como outro exemplo a ser seguido.

Sem a materialização do voto, a apuração das eleições fica refém do programa que computa as escolhas dos eleitores em ambiente digital. Como a integridade dos resultados depende unicamente da integridade desse software, fica montado um cenário perfeito para fraudes que não deixam vestígios.

Com o abandono da Índia ao uso da urna eletrônica similar à brasileira, depois de especialistas provarem que o sistema estava sujeito a fraudes, o Brasil restou como o único país a insistir em equipamento de "primeira geração", lastreado em "argumentos de autoridade sem nenhuma acurácia técnica".

Essa desinformação técnica encontraria representação no voto do ministro Ricardo Lewandowski, que ocorreu à metáfora de que "acoplar uma impressora eletromecânica às urnas eletrônicas equivaleria, a meu ver, a dotar um avião a jato de uma bússola a vapor".

"A urna brasileira não se assemelha em nada a um avião a jato do ponto de vista tecnológico. (...) Sob a perspectiva do eleitor, parte mais interessada no processo democrático de votação, é também a urna mais defasada do mundo por não permitir qualquer verificação independente dos resultados", disse o PhD em Ciência da Computação, Diego Aranha, que concluiu: "Não faço ideia do que seja uma bússola 'a vapor', mas todo avião moderno possui bússola analógica convencional como componente do conjunto básico de instrumentos de voo. A razão para tal é sempre ter em mãos um dispositivo redundante que funcione em caso de pane de todos os outros instrumentos e que permita a verificação independente do funcionamento correto dos dispositivos de navegação mais sofisticados. Não consigo entender o porquê desse mesmo princípio não poder ser aplicado à segurança do voto eletrônico, visto que é tão difundido nas práticas seguras de engenharia."

"De fato, ao se acompanhar a cronologia dos sistemas de votação eletrônica em utilização no mundo, é possível observar uma evolução clara nessa direção. A noção de geração também não é utilizada para se descrever nenhum modelo específico fabricado por alguma empresa ou adotado em algum país, apenas para se sintetizar as propriedades de segurança fornecidas por aquelas famílias de modelos. Assim, não há nenhum apelo comercial, mas apenas a captura simples de uma tendência mundial em votação eletrônica", entende o professor, que vê a urna argentina à frente das demais por acoplar em mesma cédula as versões impressa e digital do voto,

permitindo comparação direta entre os resultados registrados pelas duas formas.

Seriam as economias mais desenvolvidas de EUA, Alemanha, França e Japão países atrasados por continuarem a se utilizar de processos históricos de apuração? Os Estados Unidos da América que é o país com o maior domínio e criatividade na informática e uma nação da qual não se duvida de seus propósitos democráticos continua a obedecer à sistemática do voto distrital concebido na sua formação política e a utilizar um sistema quase artesanal na apuração do voto. Por que esses países continuam a ter controles humanos ao lado do processo eletrônico?

A desconfiança da população em relação às urnas eletrônicas é grande. Só pode ser esta a explicação, pois todos sabemos que os Estados Unidos, a Alemanha, a França e o Japão são bem mais avançados que o Brasil do ponto de vista da informática. Será que os brasileiros devem mesmo se gabar de suas eleições eletrônicas? Ou será que devem coçar a cabeça em perplexidade por seguirmos à contramão desses países mais desenvolvidos?

No viés jurídico, a própria [Constituição Federal](#) resguardou como cláusula pétrea o voto direto, secreto e universal, e a mera dúvida sobre a existência dessa violação do sigilo já seria motivo suficiente para, no mínimo, questionarmos se a urna eletrônica seria realmente o melhor instrumento para se decidir uma eleição. Essa situação se agrava ao constatarmos que essa dúvida está amparada por relatórios de especialistas no assunto. Quando a instância jurídica máxima da justiça eleitoral, a qual deveria zelar pela lisura, ignora este problema e sequer se dispõe a fazer [novos testes públicos](#) em relação à segurança de seus aparelhos, a desconfiança só aumenta.

Até mesmo países que já importaram a urna eletrônica brasileira perceberam que o aparelho não consegue oferecer uma eleição verdadeiramente segura: como a [justiça eleitoral paraguaia](#), a justiça [holandesa](#) e a [Corte Constitucional Alemã](#). Em todos esses casos houve o reconhecimento que a lisura da eleição não pode ser obtida através de um software de caráter duvidoso.

Evidentemente, não propomos que se retorne ao período do voto manual. É preciso que ocorra um aprimoramento no atual sistema de voto eletrônico que o ampare às normas internacionais de auditoria. Em tese, o Brasil adota o conceito de [independência do software em sistemas eleitorais](#), que afirma que modificações ou erros no software não podem acarretar em modificações no resultado da eleição. Mas a própria urna eletrônica utilizada no Brasil torna a aplicação desse conceito inviável.

A [segunda geração de urnas eletrônicas](#) consegue garantir uma eleição célere, ao utilizar um sistema de duas etapas – na primeira o voto é obtido eletronicamente, na segunda ele é impresso e depositado em uma urna para eventual recontagem (que apenas é realizada se necessária e de acordo com a legislação eleitoral de cada país que a adota). Esse sistema é utilizado na Bélgica, Holanda, Alemanha, Argentina, Rússia, em boa parte dos Estados Unidos, além de alguns estados do México e províncias do Canadá. É perceptível que os exemplos citados correspondem a países das mais distintas dimensões e desenvolvimento econômico. Não temos qualquer desculpa para não adotar o mesmo modelo.

Mas se existia alguma esperança de caminharmos neste sentido, o STF [declarou inconstitucional](#) o dispositivo da mini reforma do [Código Eleitoral](#) que estabelecia a impressão do voto a partir das eleições de 2014. A alegação? A velha desculpa do sigilo dos votos e o reconhecimento internacional quanto às benesses da urna eletrônica brasileira – mitos que se perpetuam e que são derrubados numa breve análise de evidências. Dessa maneira, estamos condenados a termos que insistir num sistema que, por mais útil que tenha sido durante determinado momento, encontra-se em desconformidade com os padrões internacionais de segurança das eleições, cujo resultado é [um extenso número de municípios com suspeita de fraude nas urnas eletrônicas](#).

É impossível olharmos para um cenário político minimamente confiável para o eleitor sem que tenhamos mecanismos de controle para que a sua vontade seja soberana nas eleições. Um passo inevitável para que isso seja possível é, sem dúvida, questionarmos e extinguirmos o atual modelo de urna eletrônica brasileira – uma peça tão arcaica que estaria melhor

aproveitada num museu ao lado de fósseis de dinossauros e pirâmides egípcias.

Pedimos, pois, diante da relevância do projeto ora apresentado, e de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro, o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

Deputado Bacelar
PTN/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)*

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014\)](#)

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º [\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.543, publicada no DOU de 18/11/2013\)](#)

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente

da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO